LEI Nº 5.780 DE 05 DE JULHO DE 2010.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (PMSANS), e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município Indaiatuba, usando das atribuições quelhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece definições, diretrizes e objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará a implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano a alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, mediante a dignidade da pessoa humana, é indispensável a realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Parágrafo único. É dever do poder público, em todos os níveis da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Capitulo II
Da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 3º A Politica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1° A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2° O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 4° A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é regida pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantil;

V - o atendimento suplementar e emergencial a individuos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de emprego e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII - o respeito aos hábitos alimentares tradicionais e locais;

IX - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

X - a promoção de políticas integradas para combater a exclusão social.

Art. 5° O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

~~**Art. 6°** As ações da PMSANS serão suportadas com recursos orçamentários alocados no Fundo Municipal de Assistência Soacial.~~

Art. 6° As ações da PMSANS serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

Capítulo III

Do Sistema Munícipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Seção I
Diretrizes

Art. 7° O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por princípios, e objetivos de:

I - Universalidade e equidade no acesso a alimentação adequada, sem qualquer especie de discriminação;
II - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas de ações governamentais e não governamentais;
III - Conjugação de medidas diretas e imediatas de acesso à alimentação adequada com ações que ampliam a capacidade de subsistência autonoma da população;
IV - Formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional e estimular a integração de esforços entre governo e sociedade civil.

Seção II
Composição

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de SANS:

~~I - Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social;~~
I - Secretaria Municipal de Assistência Social; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.493, de 14/5/2026)*
II - COMUSANS - Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
III - Conferência Municipal de Sans;
IV - Órgãos e Entidades Públicas ou Privadas com ou sem fins lucrativos.

~~**Seção III**~~
~~**Da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social – SEMFABES**~~

Seção III
Da Secretaria Municipal de Assistência Social
(Redação dada pela Lei nº 8.493, de 14/5/2026)

~~**Art. 9º** A Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social tem por objetivo articular e gerenciar a implantação do Sistema~~

~~Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SANS, bem como as seguintes atribuições:~~

Art. 9º À Secretaria Municipal de Assistência Social compete articular e gerenciar a implantação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SANS, bem como as seguintes atribuições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.493, de 14/5/2026)*

I - Ser canal de tramitação de parcerias com a sociedade civil e outras esfera de governo, no que se refere ao direito básico a alimentação adequada;

II - Assessorar o processo de convocação , preparação para a realização da conferência municipal de SANS;

III - Acompanhar e assessorar a elaboração , execução e avaliação de plano municipal de SANS;

IV - Estabelecer critérios de cooperação para a elaboração e implementação de projetos públicos oriundo a sociedade civil e de interesse da política municipal de SANS;

V - Estabelecer parceria e /ou convênios com universidades, estado e união para assessoramento e captação de recursos financeiros para o desenvolvimento das ações de SANS;

VI - Estimular os programas institucionais de alimentação e nutrição a atuarem como componentes do sistema público de abastecimento alimentar.

VII - Indicar as fontes orçamentarias e os recursos técnicos, finaceiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano a alimentação adequada.

VIII - Criar condições efetvas de infra estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano a alimentação adequada.

Seção IV
Da Centro de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

~~**Art. 10.** Fica criado o Centro de Referência de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, vinculado a Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social para a defesa e promoção do direito humano básico ao alimento e à nutrição no Município de Indaiatuba.~~

Art. 10. Fica criado o Centro de Referência de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para a defesa e promoção do direito humano básico ao

alimento e à nutrição no Município de Indaiatuba. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.493, de 14/5/2026)*

Art. 11. O Centro de Referência de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável tem como objetivo e missão:

I - Promover campanhas, ações culturais e educativas voltadas à mobilização pelo direito à alimentação e à nutrição, bem como pela ampliação do acesso a bens e serviços públicos;

II - Cooperar com a implantação efetiva e universal do sistema de vigilâncïa alimentar nutricional da população, especialmente materno-infantil;

III - Promover a saúde, através de hábitos alimentares saudáveis, buscando resgatar, purificar e valorizar a cultura alimentícia popular.

IV - Articular a promoção de programas que contribuam para a segurança alimentar e nutricional sustentável da população;

V - Atuar, em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura, na realização de ações emergenciais de segurança alimentar e nutricional.

VI - Planejar e executar em parceria com outros órgãos públicos ou instituições a implementação de programas e projetos de combate a fome;

VII - Auxiliar na captação de recursos para estabelecer parcerias com entidades, instituições, empresas , associações , atores sociais e comunitários diversos;

VIII - Emitir relatórios contendo dados, informações e indicadores que possam contribuir para a elaboração da política municipal de SANS;

IX - Promover e defender o direito humano básico ao alimento e à nutrição através de mobilização política, planejamento, participação popular e controle social;

CAPITULO IV
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

~~**Art. 12.** Fica criado o Conselho Municipal de SANS como órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado a Secretaria da Família e do Bem Estar Social, que tem como objetivo propor as diretrizes gerais da política municipal de SANS.~~

~~**Parágrafo único.** As ações do COMUSANS serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*~~

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de SANS como órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem como objetivo propor as diretrizes gerais da política municipal de SANS. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.493, de 14/5/2026)*

Parágrafo único. As ações do COMUSANS serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.493, de 14/5/2026)*

CAPITULO V
DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICPAL DE SANS

~~**Art. 13.** O Conselho Municipal de SANS é composto de 18 (dezoito) membros titulares e igual o número de suplentes, observada a composição paritária de seus membros sendo oito membros do poder público municipal e oito da sociedade civil, os quais serão legitimados a partir do exercício de 2010.~~

~~I - Representantes do Poder Publico:~~

~~a) um representante da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social;~~

~~b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;~~

~~c) um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;~~

~~d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;~~ *(Revogada pela Lei nº 6.057, de 7/11/2012)*

~~e) um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;~~

~~f) um representante da Secretaria Municipal de Esportes;~~

~~g) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~

~~h) um representante do Fundo Social de Solidariedade- FUNSSOL;~~

~~II - Representantes da Sociedade Civil:~~

~~a) um representante do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS;~~

~~b) um representante do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos – CMDI;~~

~~c) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;~~

d) um representante da Associação Comercial Industrial e Agrícola de Indaiatuba- ACIAI; *(Revogada pela Lei nº 6.057, de 7/11/2012)*

e) um representante do Sindicato Rural;

f) um representante do Serviço Social da Indústria – SESI;

g) um representante de organizações sociais que atuam na área de segurança alimentar e nutricional;

h) um representante das instituições de ensino superior;

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho Municipal de SANS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos órgãos ou entidades que representam.

Art. 14. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato por dois anos, permitindo-se uma única recondução.

§ 1º A renovação dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes, em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos, será de 50% (cinqüenta), os quais serão indicados no exercício de 2012 e, de 50% (cinqüenta), que serão indicados no exercício de 2013, e assim sucessivamente, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta) dos membros do Conselho a serem indicados no exercício de 2012, serão os representantes dos órgãos indicados nas alíneas '*b', 'd'* , *'g"* e '*h'* do Inciso I, e alíneas '*c', 'd', 'f'*, e *'h'* do Inciso II do art. 13, desta lei;

II – 50% (cinquenta) dos membros do Conselho a serem indicados no exercício de 2013, serão os representantes dos órgãos indicados nas alíneas 'a*', 'c'* , *'e'* e 'f' do Inciso I, e alíneas 'a*', b', 'e'* e *'g'* do Inciso II do art. 13, desta lei;

§2º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 13. O Conselho Municipal de SANS é composto de 12 (doze) membros titulares e igual o número de suplentes, observada a composição paritária de seus membros sendo seis membros do poder público municipal e seis da sociedade civil, a saber: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

I - Representantes do Poder Publico: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

a) um representante da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

c) um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

d) um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

e) um representante da Secretaria Municipal de Saúde; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

f) um representante do Fundo Social de Solidariedade FUNSSOL; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

II- Representantes da Sociedade Civil: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

a) um representante do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

b) um representante do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos - CMDI; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

c) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

d) um representante do Serviço Social da Indústria – SESI; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

e) um representante de organizações sociais que atuam na área de segurança alimentar e nutricional; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

f) um representante das instituições de ensino superior; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho Municipal de SANS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos órgãos ou entidades que representam. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

Art. 14. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato por dois anos, permitindo-se uma única recondução. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

§ 1° A renovação dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes, em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos, será de 50% (cinqüenta), os quais serão indicados no exercício de

2013 e, de 50% (cinqüenta), que serão indicados no exercício de 2014, e assim sucessivamente, da seguinte forma: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

I- 50% (cinquenta) dos membros do Conselho a serem indicados no exercício de 2013, serão os representantes dos órgãos indicados nas alíneas 'a', 'c', e 'd' do Inciso I, e alíneas 'a', 'b', e 'd' do Inciso II, do art. 13, desta lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

II) 50% (cinquenta) dos membros do Conselho a serem indicados no exercício de 2014, serão os representantes dos órgãos indicados nas alíneas 'b', 'e' e 'f' do Inciso I, e alíneas 'c', 'd', e 'f' do Inciso II, do art. 13, desta lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

§ 2° A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal através de Decreto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.217, de 14/11/2013)*

Art. 13. O Conselho Municipal de SANS é composto de 18 (dezoito) membros titulares e igual o número de suplentes, sendo 6 (seis) membros do poder público municipal e 12 (doze) da sociedade civil, a saber: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

I- Representantes do Poder Público: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

a) um representante da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

c) um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

d) um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

e) um representante da Secretaria Municipal de Saúde; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

f) um representante do Fundo Social de Solidariedade - FUNSSOL; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

II- Representantes da Sociedade Civil: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

a) um representante do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

b) um representante do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos - CMDI; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

c) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

d) um representante da Federação das Entidades-FEAI; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

e) um representante do Conselho Municipal de Saúde; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

f) um representante do Serviço Social da Indústria - SESI; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

g) um representante de organizações sociais que atuam na área de segurança alimentar e nutricional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

h) um representante das instituições de ensino superior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

i) um representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

j) um representante da área de Educação Física; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

k) um representante de Organizações ou Associações que atendem Doenças Crônicas não Transmissíveis - DCNT; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

l) um representante de Organizações ou Associações que atendem pessoas com deficiência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho Municipal de SANS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos órgãos ou entidades que representam. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

Art. 14. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato por dois anos, permitindo-se uma única recondução. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

§ 1° A renovação dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes, em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos, serão de 2/3 (dois terços), os quais serão indicados nos anos ímpares e, de 1/3 (um terço), que serão indicados em anos pares, e assim sucessivamente, da seguinte forma: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

I - 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho a serem indicados nos anos ímpares, serão os representantes dos órgãos indicados nas alíneas 'a', 'c', 'd' e 'e' do Inciso I, e alíneas 'a', 'c', 'd', 'e', 'i', 'j', 'k','l' do Inciso II do art. 13, desta lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

II - 1/3 (um terço) dos membros do Conselho a serem indicados em anos pares, serão os representantes dos órgãos indicados nas alíneas 'b' e 'f' do Inciso I, e alíneas 'b','f','g', 'h', do Inciso II do art. 13, desta lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

§ 2° A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal através de Decreto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

Art. 13. O Conselho Municipal de SANS é composto de 12 (doze) membros titulares e igual o número de suplentes, sendo 4 (quatro) membros do Poder Público municipal e 8 (oito) da sociedade civil, a saber: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

I - Representantes do Poder Público: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

a) um representante da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.493, de 14/5/2026)*

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

c) um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

c) um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.493, de 14/5/2026)*

d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

II - Representantes da Sociedade Civil: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

a) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

~~b) um representante da Federação das Entidades - FEAI;~~ *~~(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)~~*

~~c) um representante do Conselho Municipal de Saúde – CMS;~~ *~~(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)~~*

b) um representante do Rotary Club de Indaiatuba; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.493, de 14/5/2026)*

c) um representante da Associação de Diabetes "Sempre Amigos" de Indaiatuba; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.493, de 14/5/2026)*

d) um representante do Serviço Social da Indústria – SESI; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

e) um representante de organizações sociais que atuam na área de segurança alimentar e nutricional; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

f) um representante das instituições de ensino; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

g) um representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

h) um representante de organizações ou associações que atendem pessoas com deficiência; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

§ 1° Todos os membros do Conselho Municipal de SANS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos órgãos ou entidades que representam. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

§ 2° Os Conselhos constantes do inciso II do *caput* deste artigo deverão indicar membros que componham seu quadro efetivo, ou seus suplentes, sendo vedada a escolha de integrante do Poder Público Municipal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

Art. 14. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, permitindo-se uma única recondução. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

§ 1° A renovação dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes, em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos, será de 2/3 (dois terços) nos anos ímpares e de 1/3 (um terço) nos anos pares, e assim sucessivamente, da seguinte forma: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

I - 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho a serem indicados nos anos ímpares, serão os representantes dos órgãos indicados

nas alíneas 'a' e 'c' do inciso I, e alíneas 'a', 'c', 'd', 'e', 'g' e 'h' do Inciso II do art. 13 desta lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

II - 1/3 (um terço) dos membros do Conselho a serem indicados nos anos pares, serão os representantes dos órgãos indicados nas alíneas 'b' e 'd' do Inciso I, e alíneas 'b' e 'f' do Inciso II do art. 13 desta lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

§ 2° A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, através de Decreto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.747, de 18/8/2017)*

Art. 15. A função de membro do Conselho Municipal de SANS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO DO MEMBRO DO CONSELHO MUNICPAL DE SANS

Art. 16. A substituição do membro do Conselho poderá ser feita antes do encerramento do mandato, nos seguintes casos:

I - mediante solicitação ou nova indicação do poder público ou da sociedade civil para substituir qualquer um dos seus membros titular ou suplente;

II - falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo ano, implica na perda do mandato;

III - mediante solicitação por escrito do membro titular ou suplente;

IV - falecimento.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de SANS serão substituídos por seus suplentes e na falta destes, mediante nova indicação.

§ 2º Poderão ser convidados pelo presidente a participar das reuniões do Conselho Municipal de SANS, sem direito a voto, representantes de outros conselhos, ONGs, bem como, pessoas que representem a sociedade civil, sempre que constarem de pauta assuntos de sua área de atuação.

§ 3º Poderão ser convidadas pelo presidente pessoas e instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos, sendo ou não integrante do conselho.

§ 4º Poderão ser criadas Comissões Internas, constituídas por entidades membro do Conselho e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos e buscar assessorias.

CAPITULO VII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICPAL DE SANS

Art. 17. O Conselho Municipal de SANS , é competente para:

I - Acompanhar as ações do Governo Municipal na área de Segurança Alimentar Nutricional;

II - Organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que têm por objetivo criar as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Articular áreas do governo municipal e da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do município;

IV - Incentivar parcerias que garantam a mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

V - Participar, coordenar e promover campanhas educativas (cursos e palestras) e de conscientização da população sobre Segurança Alimentar e Nutricional através de recursos alocados no Fundo do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Elaborar diagnóstico de situação de insegurança alimentar e nutricional, mediante identificação de indicadores e disponibilizar dados e informações à população do município.

VII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - Aprovar o plano de trabalho do Centro de Referência Alimentar e Nutricional Sustentável;

IX - Emitir parecer sobre planos, programas, projetos e ações de política de segurança alimentar e combate a fome a serem implementados no município;

X - Cooperar com os demais Conselhos Municipais na defesa e promoção do direito humano fundamental a alimentação adequada.

XI - Promover a capacitação dos conselheiros, voltada para ampliar o conhecimento quanto a Política da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPITULO VIII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

~~**Art. 18.** A Conferência Municipal de SANS se realizará a cada dois anos, em conformidade com o Conselho Nacional de SANS.~~

~~**Parágrafo único.** A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades através de discussões que contribuam para assegurar a Política Municipal de SANS.~~

~~**Art. 19.** Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e a sociedade civil.~~

Art. 18. A Conferência Municipal de SANS se realizará em conformidade com o Conselho Nacional de SANS. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

Art. 19. Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS, sociedade civil e demais interessados. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.495, de 15/10/2015)*

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 4.992 de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (PMSANS), e dá outras providências.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 05 de julho de 2010.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO